



UEPB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
CURSO DE DIREITO

SARAH CLARO DO NASCIMENTO

**TESTE EM ANIMAIS PARA PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS
DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE
À LEI FEDERAL Nº 11.794/08**

CAMPINA GRANDE - PB
2022

SARAH CLARO DO NASCIMENTO

**TESTE EM ANIMAIS PARA PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS
DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE ACERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE
À LEI FEDERAL Nº 11.794/08**

Trabalho de Conclusão de Curso(Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Rayane Félix Silva

**CAMPINA GRANDE-PB
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244t Nascimento, Sarah Claro do.

Teste em animais para produção de cosméticos e produtos domésticos [manuscrito] : uma análise acerca dos direitos dos animais frente à Lei Federal nº 11.794/08 / Sarah Claro do Nascimento. - 2022.

23 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Rayane Félix Silva , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Crime ambiental. 2. Direito dos animais. 3. Lei 11794/08. I. Título

21. ed. CDD 344.046

SARAH CLARO DO NASCIMENTO

**TESTE EM ANIMAIS PARA PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS
DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE A CERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE
À LEI FEDERAL Nº11.794/08.**

Trabalho de Conclusão de Curso(Artigo)
apresentado a Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito
Ambiental e Cidadania

Aprovada em: 28/11/2022.

BANCA EXAMINADORA

Rayane Félix Silva

Profa. Me. Rayane Félix Silva
(Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)

Esley Porto

Prof. Esley Porto
Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)

Matheus Figueiredo

Prof. Matheus Figueiredo
Universidade Estadual da Paraíba(UEPB)

A Deus primeiramente e a Maria Santíssima, que me permitiu chegar até aqui. Aos meu pais que sempre foram muito pacientes e me apoiaram nessa jornada. Aos demais familiares que contribuíram de alguma maneira nesta caminhada. Aos meus professores, pela dedicação na arte de ensinar. E a Ovelha, Fiapo, Chicó e Raposa, meus gatinhos que, apesar de irracionais, me ensinaram que animais amam e merecem ser amados. DEDICO.

"A capacidade de sofrer e de sentir prazer, entretanto, não apenas é necessária, mas também suficiente para que possamos assegurar que um ser possui interesses, no mínimo o interesse de não sofrer" (Peter Singer)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CC	Código Civil
Nº	Número

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A VISÃO ANTROPOLÓGICA DA RELAÇÃO SER HUMANO-MEIO AMBIENTE	11
3.	ANIMAIS COMO MEIOS PARA TESTE NA INDÚSTRIA COSMÉTICA E PRODUTOS DOMÉSTICOS	14
3.1	Teste de Draizer	14
3.2	Teste de Toxicidade aguda	14
3.3	Irritação e Corrosão da Pele.....	14
3.4	Sensibilidade Dérmica.....	14
3.5	Toxicocinética	14
3.6	Carcinogenicidade.....	15
3.7	Toxicidade para a Reprodução e o Desenvolvimento	15
3.8	Métodos Alternativos de Testes em Animais.....	15
4	O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
4.1	Animais no Código Civil Brasileiro.....	16
4.2	Lei de Crimes Ambientais	16
5	LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CONTRA TESTES EM ANIMAIS....	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
	REFERÊNCIAS.....	19

TESTE EM ANIMAIS PARA PRODUÇÃO DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DOMÉSTICOS: UMA ANÁLISE A CERCA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS FRENTE À LEI FEDERAL Nº11.794/08.

Sarah Claro do Nascimento*¹

RESUMO

Surgindo na década de setenta, crescido e se popularizado nos últimos anos, o movimento coletivo denominado “*Cruelty Free*”, ou “Livre de Crueldade Animal”, consiste em uma conscientização e busca social pelo consumo sustentável e menos agressivo ao meio ambiente, com o principal objetivo de abolir o uso de animais na produção de cosmético e produtos domésticos. Ocorre que apoiado por organizações de proteção animal e mídias sociais, o movimento ganhou força, se tornando uma luta comunitária provocando a cobrança de leis de proteção animal por diversos setores da sociedade. Assim, o objetivo geral deste estudo é analisar se as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, são suficientes para *fazer cessar a exploração e violência proveniente do setor industrial de cosmético e fabricação de produtos domésticos*. Observou-se que o Brasil tem um histórico de negligência e morosidade legislativa com as questões ambientais. Enquanto Europa e o Mundo começava a abolir o uso de animais em testes, o Brasil aprovava a Lei Arouca sendo permissiva com a crueldade de usar animais como cobaias em busca da segurança humana, contrariando o artigo 225, §2º, VII da Constituição Federal. Ademais, no que diz respeito as violência em geral, apenas em 1998 que surgiu a Lei de Crimes Ambientais, tipificando objetivamente e estabelecendo sanções para as violências praticadas contra a fauna. Para atingir os objetivos do presente trabalho, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, com enfoque filosófico e nas legislações vigentes aplicáveis, para entender e verificar a suficiência da legislação existente na proteção aos animais.

Palavras-chave: Animais. Violência. Testes. Cosméticos. Crimes Ambientais.

ABSTRACT

Appearing in the seventies, grown and popularized in recent years, the collective movement called "Cruelty Free", consists of an awareness and social search for sustainable consumption and less aggressive to the environment, with the main objective of abolishing the use of animals in the production of cosmetics and household products. However, supported by animal protection organizations and social media, the movement has gained strength, becoming a community fight, provoking the demand for animal protection laws by various sectors of society. Thus, the general objective of this study is to analyze whether the current laws in the Brazilian legal system are sufficient to stop the exploitation and violence from the cosmetics industry and manufacturing of household products. While Europe and the world were beginning to abolish the use of animals in tests, Brazil approved the

Arouca Law being permissive with the cruelty of using animals as guinea pigs in search of human safety, contrary to Article 225, §2º, VII of the Federal Constitution. Moreover, with regard to violence in general, it was only in 1998 that the Environmental Crimes Law appeared, objectively typifying and establishing penalties for violence against fauna. In order to achieve the objectives of the present work, the bibliographical and documental research was used, with a philosophical focus and in the applicable legislations in force, to understand and verify the sufficiency of the existing legislation in the protection of animals.

Keywords: Animals. Violence. Tests. Cosmetics. Environmental Crimes.

1 INTRODUÇÃO

Surgindo na década de setenta, crescido e se popularizado nos últimos anos, o movimento coletivo denominado “*Cruelty Free*”, ou “Livre de Crueldade Animal”, consiste em uma conscientização e busca social pelo consumo sustentável e menos agressivo ao meio ambiente, com o principal objetivo de abolir o uso de animais na produção de cosmético e produtos domésticos. (SARMENTO 2019, p.24)

Diversos são os maus tratos sofridos pelos animais não humanos, desde agressão física, até serem usados como teste na produção de produtos de beleza e domésticos, para verificação de uso quanto à segurança humana em detrimento da segurança animal, tema central de estudo do presente trabalho.

Surgindo em meados de 1937 e perpetuando-se até os dias atuais, os testes são feitos em laboratórios com animais vivos. Geralmente usam-se como cobaias, camundongos, porquinhos-da-índia, coelhos, ratos, cães, ovelhas, peixes, gambás, tatus, pombas, primatas, codornas.

Esses animais são queimados, mutilados, intoxicados por gases, alguns morrem no processo, os que sobrevivem são mortos ao final para terem seus corpos estudados. Tudo isso ocorre como processo de produção para shampoos, cremes, maquiagens, produtos de limpeza e diversos outros produtos não essenciais para a existência humana.

A Constituição da República Federativa do Brasil preceitua em seu artigo 225, parágrafo VII, a proteção da fauna e da flora, vedando na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Porém, ao longo do tempo percebeu-se uma necessidade de tipificação criminal das condutas contra os animais. E foi nesse sentido que a inovadora Lei Federal Nº 9.605/98 foi sancionada, trazendo capitulação relativa aos crimes ambientais.

Mais recentemente surgiram leis em diversos estados, incluindo a Paraíba, proibindo os testes em animais. Apesar desse aparato jurisdicional, por consectário lógico, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar se as legislações vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, são suficientes para *fazer cessar a exploração e violência proveniente do setor industrial de cosmético e fabricação de produtos domésticos?* Ainda, elencou-se como objetivos específicos, entender como historicamente ocorreu a relação humano e animal, ou seja, de que forma a sociedade percebia e percebe os animais. Bem como compreender como ocorre os testes em animais, se são eficientes e quais as alternativas destes, para enfim

¹ Aluna de Graduação de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – Campus I. Centro de Ciências Jurídicas – CCJ. Email: sarah.nascimento@aluno.uepb.edu.br

entender como os animais foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro e quais legislações atuais de proteção e qual a legislação contra essa a testagem e se são suficientes para cessar essa prática. Além dessa introdução, o trabalho está organizado em outras cinco partes. Na sequência, é apresentada a visão antropológica da relação ser humano-meio ambiente. O capítulo três versará sobre as formas de testes utilizados na indústria cosmética de produtos domésticos O capítulo quatro traz o direito dos animais no ordenamento jurídico, desde a primeira menção até os dias atuais, bem como sua eficiência e meios alternativos a esses testes. Para finalizar, o capítulo cinco aborda a legislação atual contra testes em animais. Por fim, o capítulo seis, traz as considerações finais da presente pesquisa.

2 A VISÃO ANTROPOLÓGICA DA RELAÇÃO SER HUMANO-MEIO AMBIENTE.

Desde a pré-história o ser humano se relaciona com o meio que o cerca, seja adaptando-se para caber nesse meio, seja modificando o meio às suas necessidades. Os primeiros registros filosóficos que se referem aos animais não humanos foram as visões de Aristóteles e São Tomás de Aquino (1225-1274).

Assim, segundo uma interpretação feita por Aquino (1866), traduzido por Jean Luiz Lauand (2008), “Somente a alma humana é dotada de inteligência e vontade; logo, todas as coisas foram criadas para benefício do homem” Sendo esta uma interpretação feita por Aquino da sentença Aristotélica “*Anima est quodammodo omnia*”, ou seja, “A alma sendo espiritual, é, de certo modo, todas as coisas.”

Para eles os animais e tudo que existia estavam a serviço do homem. Assim, o ser humano era o centro de todas as coisas e as coisas aqui estavam para lhes servir. Posteriormente Descartes (1596-1650) e Claude Bernard (1813-1978), corroboraram com esse pensamento e acrescentaram uma interpretação de que o animal é uma coisa, alheio a qualquer valor, apenas servindo como instrumento para as necessidades humanas, conforme explica Jacob Guinsburg e Bento Prado Júnior(2014).

Logo, existia uma visão utilitária do meio ambiente, na qual acreditava-se que a natureza, seja fauna ou flora, foi criada para a livre utilização humana, na época, comumente utilizada para subsistência. Portanto, a proteção dada aos animais era sempre dentro dos limites da proteção do próprio homem. Destarte, na seara ambiental a vítima era sempre o homem.

Essa visão antropocêntrica perdurou por longos anos, onde o homem interferia na natureza de forma desenfreada, acarretando degradação ambiental, extinção de espécies, aquecimento global, efeito estufa, alterações climáticas, entre vários outros efeitos negativos na vida do próprio homem.

Após a revolução ambiental e os evidentes impactos negativos citados no parágrafo anterior, surgiram novas linhas filosóficas de pensamento acerca de como se relacionar com a natureza em oposição ao até então, antropocentrismo utilitário.

Advindo proveniente desse contexto o antropocentrismo alargado, conforme expõe Leite (2003), atuou como mecanismo mediador frente a essas visões, representando o abandono de ideias de separação, dominação e submissão de maneira a buscar-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. Sendo assim, emerge, a partir dessa nova maneira de pensar, uma inovação na forma de relação humana-ambiental na qual atribui ao animal um valor intrínseco independente do ser humano, merecendo proteção e cuidado.

É nesse movimento filosófico ecológico que surgem Organizações Não Governamentais e Associações de Proteção aos Animais, denunciando abusos, maus tratos, crueldade e lutando pela libertação de animais em cativeiros. Atualmente, esta é a corrente filosófica dominante também no âmbito jurídico, muito embora o ser humano ainda esteja no centro das preocupações, como se pode depreender do trecho “preservar o meio ambiente para a presente e futuras gerações”, constante no art. 225 da CRFB/88.

Percebe-se assim, que se constitui um avanço essa preocupação e dedicação em preservar a natureza e condenar o uso indiscriminado desta, porém ainda estagnado no antropocentrismo utilitário, tratando o homem como sendo a vítima.

Posteriormente surge a corrente filosófica denominada etnocentrista alargado, segundo a qual, homem e meio ambiente estão em pé de igualdade. Não obstante tal entendimento, permanece o pensamento no qual, as normas que visam a proteção ambiental seguem tendo como sujeito passivo, o homem e não o ambiente. Posto que, hodiernamente defende-se que a visão de que o meio ambiente é essencial para uma vida digna, saúde e bem-estar do ser humano e por isso os humanos devem lutar para preservá-lo.

A partir desses avanços na relação homem e ambiente, surge então a corrente filosófica de pensamento denominada ecocentrismo, fundamentada pelo filósofo Arne Naes, antagônica ao antropocentrismo, pauta-se na ética ecológica baseada no pensamento de que o meio ambiente é essencial, independente do ser humano, figurando o ser humano apenas como uma das espécies que nele habita.

Portanto, essa nova corrente filosófica desencadeia a partir do pensamento que, “Algo está correto quando tende a preservar a integridade, estabilidade e beleza da comunidade biótica. Isso é errado quando tende a outra coisa” (LEOLPOLD, 2000, p. 155), ou seja, o ecocentrismo considera correto, ético, as ações destinadas a preservar exclusivamente o meio ambiente natural, e qualquer ação que envolva a natureza, mas tenha outro propósito é errada.

Diante dessa valorização dos aspectos inerentes à vida, a bioética deve reger a relação do homem com a natureza em frente a suas interferências no meio natural, e assim como o ecocentrismo, esse pensamento ético com relação a natureza foi ganhando espaço no meio global.

O ecocentrismo prega que não existe hierarquia entre os seres vivos habitantes do planeta terra, todos eles, sejam humanos ou não-humanos, possuem valores e os animais não são meio de utilidade para as necessidades humanas. Na verdade, os seres humanos que devem adequar suas produção de bens e consumos para que as mesmas não interfira no meio ambiente (LOURENÇO, 2019,p. 153).

De acordo com Chalfun (2010), a corrente filosófica ecocentrista ou ecologia profunda, possui como princípios o valor inerente a vida, seja ela de qual forma for, devendo se preservar essas diversas formas de vida; os homens não possuem direito de reduzir ou interferir nas formas de vida, por isso deve-se buscar formas de reduzir e criar políticas públicas ambientais atuais precisam ser modificadas para colocar o ambiente como centro da proteção que por elas são conferidas.

No entanto, além desses princípios mencionados, a teoria ecocentrista também principia que, estando em conflito a vida humana e a não humana, deve-se priorizar a vida não-humana, sendo este ponto em questão motivo de críticas. Além disso, critica-se que a flora também é uma forma de vida, mas ela não pode ser igualada com a fauna ou a vida humana. Como também, se as políticas ambientais,

o direito e as políticas públicas fossem seguir tal qual estabelece o ecocentrismo, acarretaria um retrocesso nos avanços tecnológicos e sociais.

Ademais, o ecocentrismo prega a não intervenção humana no meio ambiente em qualquer caso, porém existem intervenções humanas que são benéficas ou em prol da natureza para reduzir danos que não foram causados pelo ser humano, mas seriam rejeitadas pela teoria ecocentrista por se tratar de uma intervenção ao ecossistema natural.

O etnocentrismo coloca o animal em detrimento, mas como crítica Sousa Correia (2010) não se pode colocar o ser humano como centro de uma política ou de todo um ordenamento jurídico voltado à proteção dos animais. O ser humano não deve figurar como vítima, em um conjunto de leis destinadas à proteção animal, visto que por muitas vezes, o ser humano é o agente causador do dano.

Assim, faz-se necessário pensar em um posicionamento, vez que ambas as correntes doutrinárias adotam perspectivas de extremo. Como foi supracitado, o ecocentrismo prega a prevalência das vidas não-humanas, contudo é possível buscar uma relação equilibrada entre seres humanos e meio ambiente.

Diante das críticas e dessa necessidade, surgiu como contraponto ao ecocentrismo uma outra corrente filosófica, chamada ecologia rasa. A essência é tal qual o ecocentrismo, porém de forma mais equilibrada, em outras palavras, menos extremista, ainda que presente a essência do ecocentrismo que é a valorização da vida seja ela qual forma for.

A ecologia rasa, segundo Franco (2018), defende que a natureza merece proteção por ela mesma, todavia, ser humano, animais e plantas, não podem estar em um mesmo grau de valoração. Assim, cada um tem seus valores diferentes individualmente, são independentes e devem ser integrados. Com uma visão mais equilibrada, essa corrente preceitua que os animais não foram criados para atender as necessidades humanas, porém as plantas não podem ser equiparadas aos humanos e animais.

Enquanto no biocentrismo, segundo Stroppa (2014) a concepção geral está ligada a vida, a ecologia rasa trata os direitos dos animais muito mais relacionados com a ética animal, na qual determina que os direitos dos animais é uma vertente do direito ambiental, tão importante que possui uma Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Parte da doutrina aponta que isto seria uma humanização dos animais, mas na verdade é um reconhecimento de que são seres merecedores de respeito, vida, proteção e cuidado.

Além desses pensamentos filosóficos e suas evoluções ao longo dos séculos, ainda hoje a o ser humano tem uma relação de hierarquia com os animais, no qual se julgam superiores e defendem o direito de decidir como os animais devem viver, qual a utilidade desses animais, em uma tentativa de, muitas das vezes suprir uma necessidade humana.

Demonstrando que, apesar de sua racionalidade, conseguem ser incapazes de compreender que os animais, fazem parte de um ecossistema que funciona e existe por si só, independente do ser humano, em outras palavras, os animais fazem parte de um ecossistema que existe há milhões de anos antes dos seres humanos, em harmonia, tendo cada animal sua função, utilidade e importância dentro desse sistema natural.

“O homem não é soberano de si mesmo, porém ele sofre o conflito entre consciência e o seu inconsciente. E, mais particularmente, este primo longínquo dos macacos primatas submetidos ao acaso original, ele não se situa no exterior da natureza, mas é dela um componente

essencial". "cuidado expressa a importância da razão cordial, que respeita e venera o mistério que se vela e revela em cada ser do universo e da Terra" (BOFF, 2009, p.84).

O ser humano também faz parte desse ecossistema, não como o centro, mas como uma peça integrante, a única racional, por isso mesmo, tem o dever de respeitar todos os outros seres integrantes desse ecossistema .

3 ANIMAIS COMO MEIOS PARA TESTE NA INDÚSTRIA COSMÉTICA E PRODUTOS DOMÉSTICOS

Os testes em animais são feitos em laboratórios com a finalidade de comprovar se determinada substância é segura para o uso humano. São utilizados cachorros, gatos, coelhos, ratos, macacos, dentre outras espécies, que são mantidos em viveiros chamados de biotérios, e após as pesquisas e análises são sacrificados.

Diversos são os meios e as formas de realização desses testes laboratoriais, os quais serão abordados no presente capítulo.

3.1 Teste de Draizer

Usada para medir a toxicidade de alguma substância, esse teste é realizado abrindo o olho do animal, podendo ser usado pinça para manter o olho do animal aberto. Essas substâncias ficam por dias na pele e no olho do animal para medir seus efeitos. Podendo ocasionar danos irreversíveis, como ulcerações, hemorragia, visão turva e cegueira (NOBREGA, 2008, p. 5).

3.2 Teste de Toxidade aguda

Neste teste, os animais são exposto a substâncias química, seja por inalação ou injeção durante um longo período de tempo, para serem analisados os efeitos nos órgãos e no sistema nervoso, podendo acarretar ao animal, convulsões, crises epilépticas, paralisia e morte durante tais experimentos (FRANCO, 2011, p. 28).

3.3 Irritação e Corrosão da Pele

Usado para medir o grau de irritação ou de corrosividade de determinada substância, os animais ficam imobilizados e é raspado seu pelo, é colocada a substância, coberta por gaze durante dias ou horas, para depois ser retirado a gaze e analisada odano causado na pele (PEDRO 2021, p. 8).

3.4 Sensibilidade Dérmica

Utilizado para determinar o grau alérgico de uma substância, sendo injetada ou colocada sobre a pele a substância, pode provocar úlceras, descamação e inflamação. Ademais, pelo caráter subjetivo dessa testagem, muitas vezes os resultados não são úteis (FRANCO, 2011, p. 30).

3.5 Toxicocinética

Algumas substâncias se tornam mais tóxicas na medida em que o corpo as metabólica, portanto, o objetivo da toxicocinética é observar a velocidade na qual

essas substâncias se espalham pelo corpo, sendo coletado sangue periodicamente para esta análise. No fim os animais acabam sendo sacrificados ou morrem no processo (SILVA, 2013, p. 20).

3.6 Carcinogenicidade

Neste método, usa-se carcinógenos, são substâncias que causam ou aumentam os riscos de surgimento de células cancerígenas para induzir o surgimento de tumores no animal, e após um ano esse animal é morto e analisado (SILVA, 2013, p. 30).

3.7 Toxicidade para a Reprodução e o Desenvolvimento

Utilizado para estudar os efeitos de substâncias na fertilidade e órgãos reprodutivos do animal, no qual aplica-se substâncias no macho e fêmea, para reprodução e esses filhotes também serão usados para testes. Muito embora, muitas fêmeas prenhas são mortas e os fetos analisados (STEFANELLI, 2011, p. 203).

3.8 Métodos Alternativos de Testes em Animais

Como explica Morales (2008), são muitos os métodos alternativos de testagem de substâncias, dentre eles tem-se o sistema *in vitro* e modelos matemáticos, que consistem em utilizar a bioquímica para estudar a dinâmica de reações enzimáticas que ocorrem em nosso sistema biológico. Já o modelo matemático é baseado no nível de energia das substâncias químicas, sendo possível reduzir gastos e ter resultados mais eficientes.

Já o teste de toxicidade pode ser utilizado em embriões de anfíbios ou peixes, observando a viabilidade celular do embrião, obtendo os mesmos resultados que o teste com o animal vivo. Para Greif e Tréz (2000) é possível utilizar cultivo de células, tecidos e órgãos, pois uma vez que se tem o cultivo de coração, rim, pele ou qualquer outro órgão, é viável o teste com mais segurança, rapidez, eficiência e eficácia.

Na maioria dos casos, os estudos em animais apenas servem para desperdiçar vidas, pois muitas vezes substâncias podem ser consideradas seguras testadas em animais e produzir efeitos colaterais irreversíveis em humanos (GREIF; TRÉZ, 2000).

Utilizar animais como meio de teste, e degradá-los como organismos para medições descartáveis, é além de tudo antiético (TAI, 2013), pois os animais são seres que sentem, e possuem a capacidade de sofrer.

4 O DIREITO DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Após as atrocidades ocorridas na segunda guerra mundial, como preceitua Levai (2004) "Parece que pouco a pouco, as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhe estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos que a eles pertencem", emergiu uma tomada de consciência e reais esforços para evitar novas violências e maus tratos, tantos em relação aos humanos, quanto aos animais.

Portanto, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a

Cultura (UNESCO), em 1978, estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, numa clara e acertada tentativa de equiparar a existência dos animais com a dos seres humanos. Diante disso, após realizada uma análise histórica e antropológica do direito aos animais, o presente trabalho passa a uma análise de como a proteção a estes se encontra prevista no Ordenamento Jurídico Brasileiro, seus diversos diplomas e disposições.

4.1 Animais no Código Civil Brasileiro

No Brasil, os animais foram inseridos no ordenamento jurídico em 1916, no art 593 do Código Civil vigente à época, que previa os animais como coisas, bens semoventes, objetos de propriedade e outros interesses alheios. Embora este código já tenha sido revogado, a forma como os animais foram inseridos, ainda é semelhante até hoje, conforme dicção do art. 82 CC/2002.

Contudo, a forma com que os animais estão inseridos no Código Civil, é contraditória à Constituição e às outras normas que fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro. Como explica Faria (2008), se os animais são considerados bens móveis nos termos do artigo 82 do Código Civil, como pode, então, existirem normas que penalizam a prática de maus-tratos, como a que se verifica no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

Sendo assim, demonstrando-se arcaico e desatualizado, “o Poder Legislativo, em mora característica, reluta em atualizar os normativos regulamentadores, demonstrando o quão distante as ideias e preocupações dos representantes do povo eleitos se encontram dos anseios e demandas da nação.” (FARIA, 2008, p.172), esta questão sobressai o âmbito meramente jurídico, instaurando-se como uma problema social, no qual o anseio e a evolução da sociedade se encontra carente da aquiescência jurídica.

4.2 Lei de Crimes Ambientais

Conforme explicita Copola (2012), crime ambiental é toda conduta prevista como ato ilícito, e que provoca resultado danoso previsto na lei dos crimes ambientais. Considerada um avanço no tema supracitado configura uma inovação sendo a pioneira a prever penalidades à pessoa jurídica que comete crime ambiental, representando, assim, a inserção dos animais no Direito Penal Brasileiro.

A lei traz como sujeito ativo, aquele que propõe a ação, qualquer pessoa física ou jurídica e como sujeito passivo que figurará a demanda, toda a coletividade e a união. Ainda sobre o tema, Candeira (2004) afirma que a objetividade jurídica é a preservação da fauna silvestre, incluindo fauna nativa, aquática, domésticas ou domesticados, nativos ou exóticos. Busca-se assim, o equilíbrio ecológico advindo da necessária preservação da fauna.

O capítulo V da Lei de Crimes ambientais, trata dos crimes contra o meio ambiente e a Seção I, dos crimes contra a fauna. Assim, no artigo 29, encontram-se as previsões acerca da caça, prevendo que se constitui conduta ilícita, matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida“, sendo está inovadora, pois tipifica e criminaliza penalmente uma prática comum.

No entanto, um dos artigos mais importantes da referida lei e ponto de elogios, mas também de discussões e controvérsias, é o art. 32 da referida Lei, que

traz previsões em caso de maus tratos aos animais, anteriormente negligenciado pelo nosso ordenamento jurídico.

Embora inovadora, é de se salientar que a Lei carece de assertividade, como explica Cavalcante (2015) esbarramos na dificuldade de determinar os sujeitos aos quais se destinam os dispositivos que regulam os bens ambientais, uma vez que é o meio ambiente, como já dito, um direito difuso, direcionado ao coletivo e com sujeitos indeterminados. Como consequência, a intervenção do direito penal nas questões relacionadas ao meio ambiente seja quase inexistente, não passando de algo simbólico.

Além disso, a lei aludida possui lacunas e preceitos vagos, como o artigo 29, parágrafo 4º, que não traz um rol taxativo de quais são essas espécies raras, abrindo espaço para questionamentos e consequentemente impunidade.

5 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL CONTRA TESTES EM ANIMAIS

A lei infraconstitucional N° 11.794/2008, também chamada de Lei Arouca, tinha finalidade de estabelecer limites para a prática de testes em animais, para poupar ao máximo o sofrimento, e evitar repetição exagerada, limitando a utilização animal somente quando recomendados no protocolo de pesquisa (BERNARDES; JANINI, 2021, p.7).

Através da pressão social de Organizações Não Governamentais de proteção ao animal, e pelo movimento social Cruelty Free, os estados sentiram a necessidade de suplementar a união na inércia legislativa de leis que proibam a testagem em animais.

O primeiro estado a aprovar norma proibitiva do uso de animais em testes laboratoriais para a produção de cosméticos e produtos domésticos em seu território foi São Paulo ,em 2014, por meio da Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014.

O segundo estado a legislar de forma proibitiva sobre a matéria foi o Mato Grosso do Sul (2014), com a Lei nº 4.538, de 3 de junho de 2014. Na sequência, passaram a ter leis estaduais proibitivas os seguintes estados: Amazonas (2015), com a Lei nº 289, de 3 de dezembro de 2015; Paraná (2015), com a Lei nº 18.668 de 22 de dezembro de 2015; Pará (2016), com a Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016; Rio de Janeiro (2017), com a Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017; e Minas Gerais (2018), com a Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018, E a Paraíba (2022), com Lei nº 12.310 de 2 de junho de 2022. (RAMMÊ, 2022, p. 14).

A lei Estadual Amazonense nº 289 de 03 de dezembro de 2015, proibiu a atualização de animais para testes laboratoriais em todo o território amazonense, apresentando, no parágrafo único art. 2º, um rol exemplificativo de produtos abrangidos pela proibição. Em 23 de agosto de 2018 a Associação Brasileira da indústria e higiene pessoal perfumaria e cosméticos- ABIHPEC ingressou com ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visando a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia da lei. (RAMMÊ 2022, p.19)

Em sessão virtual do Plenário, presidida pelo Ministro Dias Toffoli, no dia 15 de abril de 2020, julgaram improcedente o pedido, conforme se vê, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 289/2015 DO ESTADO DO AMAZONAS. PROIBIÇÃO DO USO DE ANIMAIS PARA O

DESENVOLVIMENTO, EXPERIMENTOS E TESTES DE PRODUTOS COSMÉTICOS, DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E SEUS COMPONENTES. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DO ESTADO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (ART. 24, VI, CF). NORMA ESTADUAL AMBIENTAL MAIS PROTETIVA, SE 6 Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. RJLB, Ano 8 (2022), nº 2_____835_ COMPARADA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 289/2015 do Estado do Amazonas, ao proibir a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes, não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais em relação à proteção da fauna. Competência legislativa concorrente dos Estados (art. 24, VI, da CF). 4. A sobreposição de opções políticas por graus variáveis de proteção ambiental constitui circunstância própria do estabelecimento de competência concorrente sobre a matéria. Em linha de princípio, admite-se que os Estados editem normas mais protetivas ao meio ambiente, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse, conforme o caso. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente. (ADI 5996, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020).

As leis estaduais mencionadas apesar de serem inovadoras e eficientes em proibir a testagem na produção de comestíveis, ainda se mostram ineficientes para a resolução do problema, pois proíbem a testagem apenas na etapa final de produção, vez que muitas indústrias importam a matéria prima e substâncias que já foram testadas, e portanto não sendo necessário novo teste.

Por esta razão, verifica-se a necessidade de uma lei federal que vise a proibição da importação e comercialização de produtos e matérias primas testadas em animais. Para saciar esta lacuna o Deputado Federal Célio Studart (PV-CE), propôs o referido projeto de lei N°4033/21 que atualmente se encontra em trâmite na Câmara dos Deputados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que, historicamente enxergar os animais não-humanos como seres sencientes, merecedores de vida, integridade física, bom ambiente, tal qual o ser humano, foi um processo evolutivo, longo e vagaroso. Um pouco mais demorado para o ordenamento jurídico brasileiro, porém não tão lento para a sociedade.

É fato que a causa animal ganhou força mundial a partir das atrocidades cometidas na segunda guerra, culminando na Declaração Universal dos Direitos dos Animais pelas Organizações das Nações Unidas em 1978, porém antes disso

correntes filosóficas de proteção animal e movimentos sociais, organizações de proteção animal delas decorrentes defendiam o reconhecimento dos animais como seres capazes de sentir, que vivem e sobrevivem independente dos seres humanos.

No Brasil, os primeiros registros de menção ao animal na legislação os tratavam como coisas e sobre eles podia incidir a propriedade, tal qual objetos. Um pequeno avanço ocorreu na Constituição Federal de 1998, trazendo um artigo dedicado à proteção animal. Porém, ainda se colocava o ser humano como o bem jurídico tutelado, em outras palavras, estava no centro da proteção de uma legislação que visava salvaguardar os animais.

Porém, em 1998, a Lei de Crimes Ambientais marcava um grande avanço e uma mudança na forma que o legislativo brasileiro tratava os animais, trazendo rol taxativo e sanções para cada uma das violências cometidas contra a fauna. Sendo assim, apenas em 2017, estabeleceu-se a Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, no artigo 201-ºB, alterando o Código Civil de 2002, impondo que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua natureza”.

No âmbito industrial de produção de cosméticos e produtos domésticos, as ações não eram as mesmas, em 2008 foi estabelecida a Lei Federal nº 11.794/08, conhecida como Lei Arouca, numa tentativa equivocada e negligente de limitar o uso de animais como cobaias. Equivocada porque foi baseada no uso “humanizado” do animal, entretanto não existe teste humanizado quando grandes indústrias buscam a segurança humana em detrimento de segurança animal. É negligente, pois a questão deveria ser proibir e não permitir.

É necessário ter conhecimento da violência desmedida, do grau de crueldade desses testes e no quanto esses animais sofrem. São diversos os produtos, a exemplo de batons, cremes, shampoos, produtos de limpeza que custaram a vida de um coelho, cachorro, porquinho da índia. É preciso entender como cada teste funciona para compreender que não existe a remota possibilidade de fazê-los, por menos invasiva que seja.

A discussão é vasta, para tanto, diante da inércia legislativa, diversos estados estabeleceram leis proibitivas do uso de animais em produção de cosméticos e produtos domésticos.

Diante disso, verificou-se que a Lei Arouca se constituiu em um meio ineficiente de proteção aos animais, sendo necessária a criação de uma legislação específica que contenha um rol exemplificativo e taxativo de cada uma das formas de testagem, trazendo sanções coerentes com o grau de violência, em consonância com a aprovação do Projeto de Lei 4033/21, para proibir importação e circulação de produtos ou matérias primas testadas em animais.

Por fim, entende-se que não se pode valorar a vida animal, tal qual não se pode valorar a vida humana, é imprescindível acabar com uma espécie de crueldade legalizada, pra isso não basta a penas a lei, é importante a atuação de todos os setores sociais, legislativo, executivo e judiciário, legislando, fiscalizando e punindo a prática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Federal nº 11.794/08**. Brasília, DF, ano 2008 p. 1, 08 out. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL, **Lei Federal Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF. Ago. 1981.

CEARÁ, **Projeto de Lei 4033/21**. Proíbe a importação de cosméticos, cigarros e produtos similares fabricados por empresas que realizem testes em animais. Ceará, 2021.

BERNARD, Claude. **An introduction to the study of experimental medicine**. Vol. 400. Courier Corporation, 1957.

BENJAMIN, Antonio Herman. **A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso**. 2011.

BOFF, Leonardo. **Discurso na ONU: por que a Terra é nossa Mãe**. Leonardoboff.com, 24 de abr. de 2012. Disponível em: Acesso em: 08 nov. 2022

CANDEIRA, Michele de Oliveira. **Direito dos Animais no Direito Penal**. São Paulo 2004.

CHALFUN, Mary. **Paradigmas filosóficos-ambientais e o direito dos animais**. Revista Brasileira de direito animal, v. 5, n. 6, 2010.

CALLICOTT, J. B. (1980). **Animal Liberation: A Triangular Affair**. Environmental Ethics, 2 p311-338

CAVALCANTE, M. S.; PINHEIRO, K. B. **Crimes Ambientais: Visão Crítica e Normativa de Crimes Contra o Bem Ambiental à Luz do Direito Penal**. Revista Transgressões, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 14–38, 2015.

FEDERAL, Constituição et al. Diário Oficial da União. **Brasilia, DF**, v. 6, 1999.

DE SOUSA CORREIA, Ana Karina. **Do direito dos animais- uma reflexão a cerca da inconstitucionalidade da lei arouca LEI Nº 11.794/08**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 12, 2013.

GUINSBURG, Jacob; PRADO JR, Bento. **Discurso do Método: René Descartes**. Porto Alegre: L&PM, 2008, p. 95-96.

FRANCO, Guilherme Eduardo. **Ecoética**. Revista de Direitos Difusos, v. 70, n. 2, p. 191-211, 2018.

GREIF, Sergio; TRÉS, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal: sua saúde em perigo**. 2000. Disponível em: <http://www.falabicho.org.br/PDF/LivroFalaBicho.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2022.

FEDERAL, Supremo Tribunal Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996 Amazonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 15, n. 2, 2020.

FARIA, L. de, & Mendonça, S. B. (2020). **O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Tutela Jurídica Dos Animais**. Revista Reflexão E Crítica Do Direito, 8(2), 170–190.

FRANCO, Eryvelton de Souza. **Avaliação Pré-Clínica da Toxicidade Dérmica e Reparação Tecidual de uma Formulação Semi-Sólida do Óleo de Linhaça (*Linum usitatissimum* L.) em Roedores e Coelhos**. 2011. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco.

LAUAND, Luiz Jean, Tomás de. Sobre o Ensino (De Magistro) **Os Sete Pecados Capitais**. Tradução e estudos introdutórias Luiz Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

LAUAND, Luiz Jean. **ARISTÓTELES. Política**. São Paulo: Martins Claret, 2008, p56-57;

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEOPOLD, A. (2000 [1949]). **Una ética de latierra. Madrid: Los li-bros de la catarata**, p. 155 título original: A SandCountyAlmanac. Oxford: Oxford University Press.

LOURENÇO, Daniel Braga; DE OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. **Ecocentrismo e ética biocêntrica: a filiação filosófica dos direitos da natureza**. Veritas (Porto Alegre), v. 64, n. 1, p. e30360-e30360, 2019.

MORALES, Marcelo M. Métodos alternativos à utilização de animais em pesquisa científica: mito ou realidade?. **Ciência e Cultura**, v. 60, n. 2, p. 33-36, 2008.

MORAES, Márcia Elayne Berbich de. **A (In)eficiência do direito penal moderno para a tutela do meio ambiente (lei 9.605/98) na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MARCONI, Marina; LAKATOS, Eva. **Metodologia científica: ciência e conhecimento científico, método científico, teoria, hipóteses e variáveis**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBREGA, Andrea Martins et al. Avaliação da irritabilidade ocular induzida por ingredientes de cosméticos através do teste de Draize e dos Métodos HET-CAM e RBC. **Universitas: Ciências da Saúde**, v. 6, n. 2, p. 103-120, 2008.

PEDRO, Desenir Adriano. **Métodos Alternativos Ao Uso de Animais Em Ensino e Pesquisa: Evolução e Panorama Atual do Brasil**. Enciclopédia Biosfera, v. 18, n. 37, 2021.

RECH, Adir Ubaldio; COIMBRA, Diego. **A necessária reconfiguração da interface homem-natureza**. Cidade: Uma Construção Interdisciplinar. Educus 2016 p. 10.

RECHE, Maya Pauletti. **Experimentação animal: uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2018. Disponível em: http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/maya_rech.pdf. Acesso em: 08 nov. 2022..

RAMMÊ, Rogério Santos. **a Proibição de Testes Em Animais na Produção de Cosméticos no Brasil: Análise da Recente Jurisprudência do Supremo Tribunal**

Federal. 2022. Disponível em:https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2022/2/2022_02_0815_0854.pdf**^. Acesso em: 08 nov 2022.**

RAMMÊ, Rogério Santos. **O dever fundamental ecológico e a proteção dos serviços ecossistêmicos.** Curitiba: Appris, 2019.

SARMENTO, HILLARY LARIZE SAMPAIO. **As diferentes certificações de cosméticos cruelty free e os testes em animais.** Maceio, 2019.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante.** Revista Brasileira de Direito Animal, v. 9, n. 17, 2014.

SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Trad. Marly Winkler e Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

STEFANELLI, Lúcia Cristiane Juliato. **Experimentação Animal: considerações éticas, científicas e Jurídicas.** 2011. Ensaio de Ciência Biológicas, Agrárias e da Saúde, São Paulo, v. 15, n. 1, p. 187-206, 2011.

SILVA, Sheila Janine da. **Novas perspectivas na indústria cosmética com foco na redução do uso de animais e nos métodos alternativos.** 2013.

TAI, P. **Por que experimentos em animais não são necessários.** 2013. Disponível em: <https://www.anda.jor.br/2013/11/experimentos-animais-nao-sao-necessarios/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

VALADARES, Marize C. **Avaliação de toxicidade aguda: estratégias após a “era do teste dl50”.** Revista Eletrônica de Farmácia, v. 3, n. 2, 2006